

A CORREGEDORIA COMO PILAR DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE INTERNO DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN)

THE INTERNAL AFFAIRS DEPARTMENT AS A PILLAR OF TRANSPARENCY AND INTERNAL CONTROL OF THE OPERATIONAL ACTIVITIES OF THE BRAZILIAN INTELLIGENCE AGENCY (ABIN)

Fernanda Regina Vilares¹

José Fernando Moraes Chuy²

RESUMO

A atuação da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), notabilizada pelo trato de temas sigilosos e sensíveis, demanda elevados padrões de integridade, legalidade e moralidade, exigindo acurado controle e fiscalização. A partir da coleta de dados em fontes abertas e da análise de publicações científicas, este artigo desenvolve um modelo exploratório a respeito da relevância do controle interno na condução das atividades de inteligência, mais especificamente do papel da Corregedoria. Considera-se a complexidade das funções típicas de inteligência, o sigilo inerente às operações, e a necessidade de equilíbrio entre eficiência e o resguardo de direitos fundamentais. Para além da apuração reativa de desvios funcionais, analisa-se a competência preventiva da Corregedoria para verificar o desempenho operacional e a atividade finalística da ABIN. Argumenta-se que sistemas robustos de controle institucional fortalecem a transparência e promovem maior confiança pública.

Palavras-chave: controle interno; inteligência; ABIN; atividade finalística; corregedoria.

ABSTRACT

The performance of the Brazilian Intelligence Agency (ABIN), known for handling

1 Advocacia-Geral da União (AGU). Doutora e Mestre em Processo Penal pela USP. Fez pesquisa em estágio pós-doutoral na Università Bocconi. Procuradora da Fazenda Nacional em exercício como Chefe da Assessoria Jurídica da ABIN. Foi Assessora do Advogado-Geral da União, Assessora Especial de Assuntos Legislativos no Ministério da Justiça e Segurança Pública e membro do Conselho de Política Criminal e Penitenciária. Professora e Pesquisadora da FGV Direito-SP. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/7120976721046639>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4319-7926>. E-mail: fernanda.vilares@fgv.br.

2 Doutor em Direito e Segurança pela Universidade Nova de Lisboa. Mestre em Ciências Policiais (especialização em Criminologia e Investigação Criminal) pelo ISCPSP, em Portugal. Delegado de Polícia Federal, em exercício como Corregedor da ABIN. Foi chefe da Assessoria de Enfrentamento à Desinformação do TSE nos anos de 2023 e 2024 e Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos contra a Propriedade Intelectual do Ministério da Justiça no ano de 2018. Professor da Academia Nacional de Polícia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0265092164873175>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3831-9300>. E-mail: jfmchuy@gmail.com.

confidential and sensitive matters, requires high standards of integrity, legality, and morality, necessitating accurate control and oversight. Based on data collection from open sources and the analysis of scientific publications, this article develops an exploratory model regarding the relevance of internal control in conducting intelligence activities, specifically focusing on the role of the Internal Affairs Department. The complexity of typical intelligence functions, the confidentiality inherent in operations, and the need for a balance between efficiency and the safeguarding of fundamental rights are considered. Beyond the reactive investigation of functional deviations, the preventive competence of the Internal Affairs Department is analyzed to verify ABIN's operational performance and its final activity. It is argued that robust institutional control systems strengthen transparency and promote greater public trust.

Keywords: internal control; intelligence; ABIN; final activity; internal affairs.

1 INTRODUÇÃO

Inteligência de Estado e controle parecem, aos desavisados, imiscíveis como água e óleo. No entanto, a atividade de inteligência executada dentro de um Estado Democrático de Direito não apenas aceita, mas exige uma atuação alinhada com os princípios da transparência e controle, na medida do que sua natureza permite. Como percebeu Ademar Borges ao se inspirar na evolução do modelo alemão para avaliar o modelo brasileiro: “a consolidação democrática após a ruptura do regime autoritário exige, entre outros aspectos, o enfrentamento do tema do controle da inteligência” (Borges, 2025, p. 158).

Modernamente, a atividade de inteligência estatal desempenha papel estratégico para a efetividade de modelos de segurança, para o correto assessoramento decisório e, em última instância, para a implementação de políticas públicas. Marco Cepik constata que a “existência de serviços de Inteligência institucionalizados, isto é, legítimos e efetivos, é condição necessária para um Estado democrático garantir a segurança dos cidadãos e promover o interesse público” (Cepik, 2005, p. 68). As grandes democracias do mundo possuem serviços de inteligência. Interessante notar que “quanto mais desenvolvido o país, mais importância se dá aos órgãos encarregados de desempenhar a atividade” (Borges, 2009, p. 3). As ações desenvolvidas pelos órgãos de inteligência hodiernamente são determinantes para o desenvolvimento e para a defesa da democracia, constituindo-se em um decisivo fator de liberdade e de garantia de direitos (Chuy, 2022).

Não se ignora o fato de a atividade de inteligência ser “caracterizada pelo

segredo, que protege suas fontes e métodos, assim como, em muitos casos, as identidades das pessoas envolvidas“ (Ugarte, 2002a, p. 45). Natural que surja, portanto, uma aparente dificuldade para conciliar e balancear a necessidade premente do segredo (sigilo) e, simultaneamente, garantir a transparência das atividades estatais.

A solução para tal balanceamento não é simples, nem imediata. Depende, em primeiro lugar, de função legislativa. É essencial que a atividade de inteligência receba clara definição legal, detalhamento a respeito dos órgãos que a executam e dos limites de atuação de seus operadores³.

A existência de normas legais é fundamental, porém, insuficiente. É certo que a regulamentação é o pontapé inicial da correção da atividade (Gill, 2002, p. 37). No entanto, sem fiscalização, sua eficácia pode restar prejudicada, sobretudo quando a natureza da atividade em questão é sigilosa. Nesse contexto, o aparato estatal deve ser provido de sólidos mecanismos de controle, capazes de assegurar que os limites legais e éticos sejam respeitados.

A partir da norma positivada, dentro do inafastável Estado Democrático de Direito, a atuação de órgãos de inteligência exige um regime de controle que garanta eficiência, sem abrir mão da legalidade, da ética e da proteção de direitos fundamentais.

O controle da atividade de inteligência é uma atividade essencial que deve ser iniciada no âmbito interno e complementada por mecanismos externos de supervisão (em âmbito executivo, legislativo e judicial). Tal atividade, além de gerar credibilidade institucional, acaba por assegurar que as operações de inteligência se desenvolvam dentro de parâmetros legais, técnicos e éticos, com estrita preservação de direitos fundamentais historicamente consagrados.

No Brasil, tanto a Advocacia-Geral da União quanto a Corregedoria-Geral da União atuam neste âmbito. Enquanto a primeira atua de forma mais preventiva, assessorando os gestores e respondendo a consultas jurídicas sobre como atuar em consonância com o ordenamento por meio da Assessoria Jurídica da ABIN⁴, a segunda representa o efetivo “primeiro controle”, desenvolvido pela Corregedoria da ABIN. A Corregedoria Geral (COGER) é vinculada tecnicamente ao Sistema de Correição do Poder Executivo Federal

3 Nesse sentido, foi protocolado no Senado Federal, em 16 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 6423.

4 O artigo 4º do Decreto nº 11.816/2023 enumera as atribuições da Assessoria Jurídica da ABIN e, em seu inciso V, destaca: “assistir o Diretor-Geral no controle interno da legalidade administrativa dos atos da ABIN”.

(SISCOR), sendo unidade de assistência direta e imediata do Diretor-Geral da Agência, tendo a missão de garantir uma atuação do órgão de inteligência estatal dentro dos parâmetros legais por meio da fiscalização, condução de processos disciplinares e proposição de melhores práticas de atuação, incluindo a promoção da transparência daquilo que não conflita com a atividade fim.

Nos últimos anos, a Corregedoria da ABIN tem executado suas atividades de forma articulada com a Ouvidoria e com a Assessoria de Governança e Conformidade, com as quais também desenvolve trabalhos internos de correção ordinária.

A partir da coleta de dados em fontes abertas e da análise de publicações científicas, este artigo desenvolve um modelo exploratório a respeito da relevância do controle interno na condução das atividades de inteligência, mais especificamente o papel da Corregedoria da ABIN. Analisando a evolução normativa e legislativa, o trabalho avalia, além do enfoque disciplinar, a competência preventiva da unidade correcional para fiscalizar a atividade finalística da ABIN, especificamente a regularidade de suas operações.

2 OS MECANISMOS DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

“Controlar”, de acordo com o dicionário Infopédia da Língua Portuguesa (2023), corresponde a fiscalizar, conferir, verificar, inspecionar, orientar e guiar a atividade. Juridicamente é “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro” (Meirelles, 2007, p. 636).

Celso Antônio Bandeira de Mello classifica os mecanismos de controle da Administração Pública em interno e externo, conforme a origem e a vinculação do órgão controlador. Controle interno, portanto, corresponde ao exercido por órgãos da própria Administração Pública, integrantes do Poder Executivo, com o objetivo de fiscalizar, corrigir e assegurar a legalidade e a eficiência dos atos administrativos. Controle externo, por sua vez, é exercido por órgãos alheios à estrutura administrativa direta, geralmente vinculados ao Poder Legislativo ou ao Poder Judiciário, quando provocado. Sua função é supervisionar e responsabilizar a Administração Pública a partir de uma perspectiva independente. Na esfera interna, do próprio Poder Executivo, constata-se a re-

alização do controle de legalidade, que verifica se o ato administrativo está conforme as normas legais e constitucionais; e de mérito, que diz respeito à conveniência e oportunidade do ato — ou seja, se a escolha administrativa foi a mais adequada do ponto de vista da gestão pública (Mello, 2018).

Na primeira modalidade, é função da Advocacia-Geral da União fazer essa análise prévia e prover os gestores de pareceres acerca da legalidade dos atos e da estrutura normativa de políticas públicas, possuindo consultorias jurídicas em todos os Ministérios. Também podem ser incluídas nesse espectro projeções relacionadas à governança e integridade, além da atividade correcional, que faz a verificação do alinhamento dos atos praticados com as normas e pareceres editados. Já na segunda, em termos de controle interno, a Corregedoria apresenta-se como o instrumento da administração pública para auxiliar na verificação dos procedimentos e motivações dos atos, além de desempenhar papel pedagógico e propositivo, como será melhor abordado adiante.

A partir da coleta de dados em fontes abertas e da análise de publicações científicas, este artigo desenvolve um modelo exploratório a respeito da relevância do controle interno na condução das atividades de inteligência, mais especificamente o papel da Corregedoria da ABIN. Analisando a evolução normativa e legislativa, o trabalho avalia, além do enfoque disciplinar, a competência preventiva da unidade correcional para fiscalizar a atividade finalística da ABIN, especificamente a regularidade de suas operações.

Há que se tomar cautela com duas possíveis disfuncionalidades: a previsão meramente formal desses controles e o excessivo desvio de energia para essas estruturas de integridade. Tal qual ocorre com programas de “compliance” de empresas, a mera previsão de normas e estruturas de integridade não leva ao alcance do objetivo pretendido com as inovações. Além do arcabouço de ferramentas, é necessário recuperar a capacidade de reflexão da organização e efetivamente criar estratégias de mudança de cultura institucional. Por óbvio, se toda a atenção for desviada para o controle, pouco restará para as atividades de capacitação e desenho de políticas institucionais, de maneira que o equilíbrio é indispensável (Martins, 2025).

Resta inequívoca, portanto, a essencialidade da fiscalização e do controle para a Administração Pública. Tal essencialidade do controle ganha ainda mais importância no que tange aos órgãos de segurança e de inteligência (Gonçalves, 2010, p. 1).

2.1 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E O RISCO DE SEU DESCONTROLE

Derivado de metodologia e de um processo de produção, o conhecimento deve materializar-se de forma objetiva, íntegra, imparcial e segura, necessitando ainda ser aplicado de forma oportuna. Deriva daí a necessidade de uma relação mais imediata entre “produtores” e “consumidores” da inteligência, o que demanda adequada (e delicada) aproximação entre a inteligência e a política (Kent, 1986, p. 197-198).

Por conta de seu caráter preventivo (e estratégico), as técnicas de obtenção de informações devem primar pela adequação, precisão e celeridade, atendendo ao princípio da oportunidade (Cardoso, 1976). As atividades de inteligência, por sua própria natureza, envolvem tratamento de informações sensíveis, uso de técnicas sofisticadas e decisões que podem ter impacto significativo em temas sensíveis e estratégicos, demandando, portanto, rigoroso controle da integridade do processo.

A utilização de ferramentas de vigilância ou de coleta de dados sem respaldo legal adequado pode gerar controvérsias jurídicas e políticas, além de danos à confiança pública. Segundo Conrado Klockner e Luiz Antonio Joia, o controle das atividades de inteligência apresenta maior carga de restrição e de especialização:

O controle das atividades de inteligência se diferencia do genérico por algumas características únicas, as quais decorrem da natureza sensível, sigilosa e estratégica das operações de inteligência. Essas especificidades exigem abordagens e mecanismos distintos para garantir transparência e accountability, enquanto se protege a segurança nacional e as informações classificadas (Klockner; Joia, 2025, p. 3).

A história apresenta casos marcantes de crises, vazamentos, escândalos e violações de direitos fundamentais resultantes da falta de controle da atividade de inteligência. A partir do século XX, ganhou volume a discussão a respeito da necessidade de medidas de controle da atividade de inteligência, destacando-se a criação da Comissão presidida pelo Senador Frank Church (CHURCH Committee) nos Estados Unidos em 1975⁵. Peter Gill destaca que, nos anos 70 e 80, foram estabelecidos os inquéritos judiciais do Juiz McDonald, no Canadá,

5 “Daí a ideia do ‘rogue elephant’, termo utilizado pelo Senador Frank Church para designar a situação da CIA nos anos 1970: um ente poderoso, fora de controle e propenso a cometer abusos contra direitos civis e liberdades individuais” (Gonçalves, 2010, p. 49).

bem como do Juiz Hope, na Austrália (Gill, 2002).

Na sequência, na América Latina, especialmente nos anos 80, como parte do processo para consolidação democrática, passam a ser discutidas e editadas legislações de controle dos serviços de inteligência (Gonçalves, 2010, p. 43).

No Brasil, o “caso FirstMile”, noticiado amplamente em 2023 e 2024, evidenciou os riscos decorrentes da atuação de agentes de inteligência fora dos marcos legais e sem mecanismos internos de supervisão adequados.

A partir da reiterada casuística, como bem observa Johnson, as democracias possuem a necessidade de proteger o cidadão contra eventual abuso de poder perpetrado por parte das agências de inteligência, referindo o autor a “*accountability*” ou “*oversight*” como importante função estatal de controle interno (Johnson, 2008).

2.2 A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA E A IMPORTÂNCIA DE SEU CONTROLE

Conforme leciona Ugarte, a atividade efetivada pelos órgãos de inteligência, apesar de permanente, é considerada excepcional, demandando, para tanto, absoluto controle em âmbito executivo, legislativo e judicial. O autor refere a existência de três diferentes tipos de controle da atividade de inteligência, o político apartidário (subdividido entre o controle político feito a partir do Poder Executivo, e o controle profissional interno), o parlamentar (externo) e, ainda, o de proteção da privacidade contra atos de serviços de inteligência (Ugarte, 2002a; 2012)⁶. Joanisval Gonçalves destaca que Estados Unidos, Canadá, Austrália e Reino Unido, países com regimes democráticos consolidados, possuem mecanismos bastante efetivos e eficientes de fiscalização e controle interno e externo. Em contrapartida, em países com recente vivência de regimes autoritários, tais mecanismos de controle necessitam de adequação, havendo ainda uma forte associação da atividade de inteligência com abusos de governos autoritários (Gonçalves, 2010, p. 41-42).

Marco Cepik diria que esses países nomeados, que adotam um modelo “anglo-saxão”, possuem média efetividade de mecanismos de *accountability* e supervisão, mas superam os demais modelos “europeu continental” e “asiático”, que apresentam baixa efetividade (Cepik, 2003, p. 105-106).

Cumprir notar que em um Estado Democrático de Direito, a atuação impres-

⁶ Neste artigo tratamos de forma mais detida sobre o controle profissional interno.

cindível de órgãos de inteligência exige um regime de controle que garanta eficiência, sem abrir mão da legalidade, da ética e da proteção de direitos fundamentais (Gill, 2002). Surge nesse ponto a aparente dificuldade de equilíbrio entre o segredo (sigilo) e a transparência das atividades estatais de inteligência (Gonçalves, 2010, p. 11).

Na atual era digital, o necessário equilíbrio entre a eficácia operacional e os valores democráticos passa, diretamente, pela governança da atividade de inteligência. Tal equilíbrio mostra-se extremamente complexo diante das tecnologias digitais manejadas e, como já referido, do sigilo das operações (Klockner; Joia, 2025, p. 4 e 5).

Em vista disso, na “era digital”, o controle da atividade de inteligência, além de evitar abusos institucionais, permite uma importante mudança na cultura organizacional, favorecendo uma melhora na “percepção que a sociedade civil em geral tem dessas instituições, de seus agentes e da atividade que exercem” (Gonçalves, 2010, p. 11 e 41). Há uma relação aí de “vai-e-vem”, de retroalimentação de condutas percebidas e sugestões de novas posturas que devem ser implementadas, sob pena de se transformarem em controles meramente burocráticos sem resultado efetivo.

Além disso, por meio do controle, busca-se assegurar a legitimidade das ações, providenciando-se a devida observância dos princípios gerais do Direito, das normas constitucionais, legais e regulamentares. Busca-se, igualmente, garantir a eficácia da atividade, sopesando a relação entre os meios postos à disposição dos órgãos, dos recursos públicos disponibilizados e, em especial, do produto final obtido (Ugarte, 2002b).

Os controles interno, externo e social são complementares e “cruciais” para “compatibilizar a capacidade de controle operacional das agências de inteligência com a proteção de direitos fundamentais e a promoção de valores democráticos” (Klockner; Joia, 2025, p. 5).

Reforça-se, nesse aspecto, a importância do controle interno, entendido como um conjunto de mecanismos, procedimentos e práticas institucionais destinados a assegurar o cumprimento de normas, a efetividade das ações organizacionais e a proteção do patrimônio público.

3 O CONTROLE INTERNO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA

O controle interno é referido na doutrina como “autocontrole”, na medida

em que o órgão “controlado” e o órgão controlador integram a mesma organização pública (Gasparini, 2009, p. 964). Como já dito, no âmbito da inteligência, o “autocontrole” deve ser complementado por mecanismos externos de supervisão, notadamente o controle legislativo e o judicial, formando-se, assim, um sistema de freios e contrapesos essencial em uma democracia⁷.

Figura 1 – Os pilares de fiscalização no Estado democrático



Fonte: Elaborada pelos autores (2026).

O controle interno apresenta-se essencial dentro de uma complexa engrenagem, que se mostra fundamental no escopo das operações de inteligência, garantindo que essas se desenvolvam dentro de parâmetros legais, técnicos e éticos, preservando a credibilidade institucional e mitigando riscos de abuso de poder. Antes, porém, há que se promover a devida regulamentação das próprias atividades de inteligência e de seu controle, para que haja um padrão utilizado como parâmetro para a avaliação da conformidade e para conferir segurança a controladores e controlados (Klockner; Joia, 2025, p. 13)⁸.

⁷ “Com a introdução de um controle judicial prévio, hoje inexistente para essa atividade, é possível aumentar a confiança pública, evitar abusos, proporcionar sua adequada separação da atividade de investigação e, ao mesmo tempo, viabilizar o uso de eventuais elementos de prova indispensáveis à consecução da melhor e mais democrática política de segurança no Brasil” (Portella; Vilares; Serpa, 2026).

⁸ Como já afirmado, nesse sentido, foi protocolado no Senado, em 16 de dezembro de 2025, o Projeto de Lei nº 6423. “Se em algum momento histórico a inexistência de regras aparentou ser “carta branca” para uma atuação livre, atualmente a lacuna traz um enorme prejuízo à estrutura destinada à contenção institucional de ameaças” (Cruz; Vilares, 2026).

O controle “profissional interno” referido por Ugarte caracteriza-se como o “primeiro controle”, manejado pelo titular do órgão de inteligência com o objetivo de fiscalizar as condutas de seus subordinados e a legitimidade e adequação das suas ações:

O controle interno compreenderá os seguintes aspectos:

- a) a correta administração dos recursos humanos e técnicos em relação com as tarefas e missões institucionais;
- b) o uso adequado dos fundos destinados ao serviço de modo que sejam racionalmente utilizados para o alcance de suas tarefas próprias;
- c) que os procedimentos empregados se adaptem às normas legais e regulamentares vigentes e a respeito das garantias constitucionais (Ugarte, 2002a).

Hans Born aborda interessante perspectiva, referindo que os próprios serviços de inteligência devem possuir mecanismos orgânicos de controle, inseridos na cadeia de comando, com funções de: auditoria interna, códigos de conduta profissional, protocolos operacionais padronizados, mecanismos de denúncia e correção de irregularidades. Esses procedimentos atuam preventivamente, reduzindo a probabilidade de politização da inteligência e de desvios de finalidade antes que cheguem ao nível externo de supervisão. Ainda, desvios de conduta devem estar sujeitos a sanções administrativas internas (advertência, afastamento, demissão) e responsabilização judicial, quando houver violação da lei. Para Born, a possibilidade concreta de sanção é fator dissuasório essencial para prevenir abusos de poder (Born, 2004). Além de prevenir abusos, essa estrutura busca assegurar o alinhamento das operações às normas institucionais (Klockner; Joia, 2025, p. 5).

3.1 O CONTROLE INTERNO DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, a exemplo de outros países, o enquadramento da área de inteligência parte de um sistema legal associado ao Estado Democrático e à defesa de direitos e garantias fundamentais (Chuy, 2022).

A Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) é um órgão da Presidência da República, vinculada à Casa Civil, responsável por fornecer ao presidente da República e a seus ministros informações e análises estratégicas, oportunas e confiáveis, necessárias ao processo de decisão. Na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a ABIN tem por missão assegu-

rar que o Executivo Federal tenha acesso a conhecimentos relativos à segurança do Estado e da sociedade (...) (Brasil, 2020).

Por meio do assessoramento e apoio aos gestores, cabe à ABIN fornecer informações estratégicas e análises aprofundadas para embasar as decisões de Estado, garantindo políticas públicas e, mais do que isso, servindo como verdadeiro escudo de defesa frente a ingerências externas ou internas que possam comprometer o regime legal e a soberania nacional.

A Constituição Federal de 1988 sustenta a necessidade de mecanismos de conformidade e controle em órgãos públicos, referindo, em seu art. 37, que os princípios da Administração Pública — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — devem orientar toda atuação administrativa, circunstância que, obviamente, se aplica aos órgãos de inteligência (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.883/1999, que criou a ABIN, prevê que a agência deve atuar com respeito aos direitos humanos, ao sigilo estritamente necessário e à legislação vigente, o que implica mecanismos internos de supervisão e controle.

Importante, aqui, referir que o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que estruturou o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, reforça a necessidade de mecanismos que garantam integridade e *accountability* nas instituições.

Importante, aqui, referir que o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que estruturou o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, reforça a necessidade de mecanismos que garantam integridade e *accountability* nas instituições.

A Agência Brasileira de Inteligência, portanto, deve atuar na defesa de direitos fundamentais, com absoluta responsabilidade e em estrita observância aos critérios de legalidade, da moralidade, da transparência institucional, o que demanda mecanismos robustos de controle e de transparência para garantia de respeito aos direitos individuais e à Constituição.

No aspecto do controle interno, Joanisval Gonçalves destaca a importância de um setor interno para avaliação das condutas dos servidores do Órgão. Segundo o autor, tal setor deve estar diretamente ligado ao Diretor-Geral da ABIN, prestando contas a ele, esse é o papel da Corregedoria da ABIN (Gonçalves, 2010, p. 80)⁹.

⁹ O presente artigo trata da atuação da Corregedoria da ABIN no âmbito institucional, como parte do contro-

4 A CORREGEDORIA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA

O Decreto nº 6.408, de 24 de março de 2008, reestruturou a ABIN. Criou a Corregedoria-Geral, que se somava ao Diretor-Geral no âmbito do controle interno. À época, Jonisval destacava que a Corregedoria-Geral possuía enfoque unicamente disciplinar, voltado “a averiguar a conduta dos servidores do órgão”. Assim, a Corregedoria não possuía autorização para verificar a atividade finalística de inteligência, tal como a regularidade das operações (Gonçalves, 2010, p. 57).

De fato, o referido Decreto era especialmente restritivo em relação à atividade da unidade correcional (anexo I, artigo 7º), vindo a ser sucessivamente revogado (Decreto nº 8.905/2016 e Decreto nº 10.445/2020). O Decreto nº 11.816/2023 trata da estrutura regimental da ABIN atualmente, destacando a Corregedoria como órgão subordinado direta e imediatamente ao Diretor-Geral da entidade (art. 2º, I, “e” do Anexo I). Tal Decreto claramente ampliou as competências da Corregedoria da ABIN:

Art. 5º À Corregedoria compete:

I - receber e apurar denúncias e representações sobre irregularidades e infrações disciplinares cometidas por agentes públicos em exercício na ABIN;

II - **planejar, executar e acompanhar as atividades de correção da ABIN, em articulação com as unidades de apoio à governança;** e

III - orientar preventivamente os agentes públicos em exercício na ABIN quanto ao cumprimento da legislação disciplinar. (grifo nosso).

Nota-se, pois, a partir da evolução histórico-normativa, uma primeira atuação reativa, relacionada à casuística de infrações disciplinares, e uma segunda atuação de cunho preventivo, relacionada às atividades de correção no âmbito da ABIN.

4.1 A CORREGEDORIA DA ABIN NO ESCOPO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL: ENFOQUE DISCIPLINAR

le interno da atividade finalística de inteligência. Cabe referir a existência de entes de controle interno de contas, vinculados à CGU e à Secretaria Federal de Controle Interno, responsáveis por auditar políticas e programas federais, fiscalizar a gestão de recursos, combater a corrupção e promover a transparência e eficiência na administração pública, atuando na avaliação de riscos e conformidade.

Na esfera disciplinar¹⁰, é importante notar que a Corregedoria da ABIN integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. O já mencionado Decreto nº 5.480/2005 dispõe sobre referido sistema, delineando as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades no Poder Executivo Federal.

A Corregedoria-Geral da União (CRG), enquanto unidade integrante da Controladoria-Geral da União (CGU), atua como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Também integram a estrutura sistemática as chamadas unidades setoriais, ou seja, as unidades de correição dos órgãos que compõem o Poder Executivo Federal – como é o caso da Corregedoria da ABIN¹¹ – ficando subordinadas técnica e normativamente ao Órgão Central.

As disposições do Decreto nº 5.480/2005 são detalhadas pela própria Controladoria-Geral da União (CGU) na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Pontualmente, algumas alterações ao ato administrativo originário foram tecidas pela Portaria Normativa CGU nº 123, de 22 de abril de 2024, que incorporou as unidades de correição instituídas à estrutura do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Nessa perspectiva, e conforme manual de orientações da Controladoria-Geral da União sobre a estruturação das corregedorias setoriais, constata-se claramente uma difusão do poder disciplinar, de modo que cada unidade setorial deve cumprir com o papel de prevenção e repressão a condutas eventualmente ilícitas dentro do órgão¹².

Importante observar que o Decreto nº 5.480/2005 expande a lista de competências típicas de uma unidade setorial de correição. Além da prerrogativa de instaurar e conduzir procedimentos investigativos, de realizar juízo de admissibilidade sobre notícias de infrações disciplinares e atos lesivos à Administração Pública, o Decreto deixa clara a atribuição de exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização.

Art. 5º São atividades típicas das unidades setoriais de correição:

10 O poder disciplinar é “o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa” (Di Pietro, 2020, p. 267).

11 A confirmação de que a ABIN possui uma unidade de correição instituída do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal consta em documento oficial da CGU (Brasil 2011) e no art. 2º, § 1º, da Portaria GAB/DG/ABIN/CCPR nº 2.727, de 21 de novembro de 2024 (Brasil, 2011; 2024).

12 Em 2025, a Corregedoria da ABIN celebrou 5 (cinco) Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), instaurou 4 (quatro) Processos Administrativos Disciplinares (PAD), 8 (oito) Investigações Preliminares Sumárias e 3 correições ordinárias gerais. Além disso, deu-se continuidade a 5 (cinco) PADs e 4 (quatro) IPSs deflagradas em 2024 (Brasil, 2026).

(...)

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

(...). (grifo nosso).

Mais recentemente, foi editada a Portaria GAB/DG/ABIN/CC/PR nº 2.727, de 21 de novembro de 2024, que dispõe especificamente sobre a condução das atividades correcionais no âmbito da unidade de correição instituída da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN). Em seu art. 5º, o ato administrativo detalha as atividades tipicamente desempenhadas pela Corregedoria da ABIN, com a delegação de competência inerente ao funcionamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 5º São atividades típicas da COGER/ABIN:

(...)

XIV – exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da ABIN;

XV – conduzir as atividades correcionais, ordinárias e extraordinárias, no escopo das funções de integridade, conformidade, controle e transparência da ABIN;

(...).

Observa-se na Portaria a reprodução de previsão expressa de que cabe à Corregedoria da ABIN exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da ABIN, podendo, para tanto, conduzir as atividades correcionais, ordinárias e extraordinárias, no escopo das funções de integridade, conformidade, controle e transparência da Agência (Brasil, 2026).

4.2 A CORREGEDORIA DA ABIN E SUA ATUAÇÃO PREVENTIVA: ENFOQUE FINALÍSTICO- OPERACIONAL

O conceito de correição se relaciona com o exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, entretanto, não deve ser a esse restringido. A correição vai muito além do escopo apuratório. A Corregedoria da ABIN cumpre, portanto, uma distinta e importante função pedagógica e preventiva, claramente delineada ao longo da evolução normativa.

As correições ordinárias representam um dos instrumentos mais relevantes da atuação preventiva da Corregedoria no âmbito da ABIN. Tratam-se de inspeções regulares, devidamente planejadas, desencadeadas para avaliar questões que extrapolam a conduta funcional de servidores. Busca-se

fiscalizar a conformidade de procedimentos, o cumprimento de normas internas e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos.

Nesse panorama, em que pese haver previsão normativa de realização de correições extraordinárias, são as correições ordinárias, baseadas em planejamento antecipado, racional e imparcial, que efetivam, com maior eficiência, a característica antecipatória da ação correcional, exatamente como delineado no art. 5º, incs. XI e XIII, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

Tais procedimentos possuem o escopo de analisar e, eventualmente, redirecionar condutas e sanar irregularidades. Trata-se, como já referido, de ação de caráter preventivo, que se antecipa ao cometimento de infrações, identificando riscos éticos, falhas procedimentais, lacunas normativas ou fragilidades de gestão, propondo recomendações corretivas e melhorias estruturais.

Como antes detalhado, o planejamento e a execução das correições devem seguir diretrizes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, observando padrões técnicos definidos pela CGU, devidamente adaptados às particularidades da ABIN.

Assim, e cumprindo as atribuições previstas no art. 5º, inc. II, do Anexo I do Decreto nº 11.816/2023, a Corregedoria da ABIN, a partir dos últimos anos, tem desenvolvido, de forma articulada com a Ouvidoria e com a Assessoria de Governança e Conformidade, trabalhos internos de correição ordinária.

As correições não têm caráter punitivo imediato, mas sim preventivo-orientativo, servindo como importante mecânica de diagnóstico institucional e ainda de garantia ao corpo funcional acerca da clareza dos limites e diretivas de atuação.

Não se pretende, nas palavras de Leonardo Braga Martins, provocar a “anemia executiva” pelo deslocamento excessivo da capacidade de trabalho para a agenda de integridade. O controle deve ser um “parceiro crítico na proteção do valor público” (Martins, 2025, p. 1); é o equilíbrio de forças que permite o caminhar com segurança.

Importante notar em consulta a fontes abertas de dados que somente no final de 2024 é que foi concluída a primeira correição ordinária no âmbito da ABIN. Já no ano de 2025, a execução dessa atividade, que tem como lema “prevenção, conformidade e eficiência”, teve inegáveis resultados qualitativos e quantitativos no âmbito da Agência, tendo sido concluídas 04 (quatro) correições ordinárias.

Sob a perspectiva da Corregedoria, essa ação consiste na condução de avaliação preemptiva e proativa das atividades funcionais dos agentes públicos vinculados à ABIN, de forma a dar efetividade à característica antecipatória da ação correcional, tal como delineada no art. 5º, incs. XI e XIII, da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 (Brasil, 2026).

Evidente que, além do aspecto primordial de melhoria de processos e de mitigação de riscos, ao longo das correções ordinárias, cabe à Corregedoria permanecer atenta a eventuais relatos ou identificação de condutas irregulares¹³.

Importante referir que a atuação da Corregedoria da ABIN deve se alinhar ao preconizado por Kilian Vieth e Thorsten Wetzlin, sendo indispensável o acesso direto a softwares e a seus respectivos logs. Além disso, é fundamental efetivo, recursos e conhecimento especializado para os procedimentos (Vieth; Wetzling, 2020). Da mesma forma, Peter Gill preconiza que a supervisão deva atingir a atividade finalística, podendo ocorrer antes, durante e depois da condução efetiva de uma operação (Gill, 2020).

A partir de toda evolução normativa abordada e dos entendimentos doutrinários aportados, resta evidenciado que a Corregedoria da ABIN, além de possuir a função relativa a apurações de aspecto disciplinar, teve seu rol de atribuições expandido, tendo competência de controle e de verificação da atividade finalística de inteligência, especificamente de aspectos operacionais e relacionados à regularidade de operações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história (ainda recente) apresenta casos marcantes de crises e de escândalos resultantes da falta de controle da atividade de inteligência. Embora a descentralização e o sigilo sejam características operacionais marcantes das agências que operam a produção do conhecimento, tal circunstância não pode servir de escudo para arbitrariedades e violações de direitos.

Os órgãos de inteligência não podem, sob nenhuma hipótese, agir de forma ilegal, devendo atuar como verdadeiro pilar da democracia. Para que o “futuro não repita o passado”, urge a implementação de sistemas efetivos, robustos e

13 Assim, o aspecto preventivo das correções somente será efetivo se não houver complacência com irregularidades identificadas. Nesse ponto, a eficácia dissuasória dos processos de correção não permitem eventual subsistência de sensação de impunidade por parte dos agentes públicos constantes nos processos, observando-se simbiose entre a prevenção e a repressão.

autônomos de controle, capazes de detectar práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

O controle da atividade de inteligência não deve ser visto como obstáculo, mas como atividade essencial para proteger a própria credibilidade da atividade de inteligência e de seus operadores, devendo ser iniciado no âmbito interno e complementada por mecanismos externos e judiciais.

O controle interno, portanto, se apresenta como peça fundamental de uma engrenagem que é determinante para a garantia de uma atuação moderna, legítima e eficiente da inteligência estatal. Em tal escopo, a Agência Brasileira de Inteligência vem gradativamente construindo um sistema de controle orgânico, buscando, assim, garantir aderência à legalidade e respeito aos direitos fundamentais.

Enquanto parte da estrutura organizacional e de governança da Agência, a Corregedoria da ABIN opera como importante unidade especializada de supervisão, verificação e controle, contribuindo para assegurar padrões de conformidade e de desempenho dos processos de coleta e de análise de informações.

Para muito além do enfoque unicamente disciplinar, a unidade correcional integra o núcleo de integridade da ABIN, cumprindo distinta e importante função em um ambiente complexo e com alto grau de autonomia operacional. As correções ordinárias inauguradas em 2024 e aperfeiçoadas em 2025 representam inegável avanço institucional. Para muito além de avaliar a conduta funcional dos agentes públicos da ABIN, tais procedimentos são inovadoras formas de fiscalizar o cumprimento de normas internas e a eficiência dos trabalhos desenvolvidos. Servem ainda como núcleo de reflexão institucional, identificando riscos éticos, orientando a conduta dos servidores e ainda fortalecendo a cultura de integridade no âmbito da inteligência estatal.

Cumprir ressaltar que a efetividade do controle profissional interno desenvolvido pela Corregedoria, notadamente através das correções ordinárias, demanda uma atuação que supere o simples exame de aspectos meramente administrativos, burocráticos ou documentais. É imprescindível que tal controle alcance as operações e as atividades finalísticas da ABIN, garantindo, assim, a adequação funcional, a conformidade de procedimentos e a eficácia operacional.

Fortalecer e dar autonomia à estrutura correcional da Agência Brasileira de Inteligência, além de garantir a eficiência, a legitimidade, a conformidade e a integridade das atividades, é caminho essencial para a concretização da democracia.

REFERÊNCIAS

BORGES, Ademar. **Democracia militante no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2025.

BORGES, Evandro Geraldo Ferreira. **A relevância da atividade de inteligência para o Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2009.

BORN, Hans. Towards effective democratic oversight of intelligence services: lessons learned from comparing national practices. **Connections**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 1–12, 2004. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26323059>. Acesso em: 1 maio. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccj- vil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. **Portaria GAB/DG/ABIN/CC/PR nº 2.727, de 21 de novembro de 2024**. Dispõe sobre a condução das atividades correcionais no âmbito da Agência Brasileira de Inteligência. Brasília, DF: Agência Brasileira de Inteligência, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/aceso-a-informacao/corregedoria/Portaria2727.2024.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. **Relatório de Gestão Correcional: ano 2025**. Brasília, DF: Agência Brasileira de Inteligência, jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/aceso-a-informacao/corregedoria/relatorio-de-gestao-correcional-2025>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correicional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 196, p. 143, 14 out. 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68802>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portaria Normativa CGU nº 123, de 22 de abril de 2024. Altera a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 78, p. 82, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://basedeconhecimento.cgu.gov.br/handle/1/18805>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Orientações para Implantação de Unidades de Corregedoria nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Federal**. Brasília, DF: Controladoria-Geral da União, 2011. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44502>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005**. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.408, de 24 de março de 2008**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança e das Gratificações de Representação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6408.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 8.905, de 17 de novembro de 2016. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência, remaneja cargos em comissão e substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6, 18 nov. 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8905-17-novembro-2016-783917-publicacaooriginal-151404-pe.html>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.445, de 30 de julho de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Agência Brasileira de Inteligência e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Revogado pelo Decreto nº 11.327, de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10445.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.816, de 6 de dezembro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções de Confiança e das Gratificações da Agência Brasileira de Inteligência, e remaneja e transforma cargos em comissão, funções de confiança e gratificações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-11816-6-dezembro-2023-795046-publicacaooriginal-170359-pe.html>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999**. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, e dá outras

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9883.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Agência Brasileira de Inteligência. **A ABIN**. Brasília, DF, 22 set. 2020. Atualizado em: 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/institucional/a-abin>. Acesso em: 1 maio 2026.

CARDOSO, Pedro. As informações em Portugal. **Nação e Defesa**, Lisboa, n. 76/80, 1976. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/entities/publication/408568ba-da39-45cc-959e-8e6e61e99e8c>. Acesso em: 1 maio 2026.

CEPIK, Marco. Regime político e Sistema de Inteligência no Brasil: legitimidade e efetividade como desafios institucionais. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 48, p. 67–113, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582005000100004>. Acesso em: 1 maio 2026.

CEPIK, Marco. Sistemas Nacionais de Inteligência: origens, lógica de expansão e configuração atual. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, p. 75–127, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582003000100003>. Acesso em: 1 maio 2026.

CHUY, José Fernando Moraes. **O enfrentamento preventivo da radicalização e do recrutamento virtual: entre a dissuasão e a inteligência policial: lições de um caso brasileiro**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade NOVA de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/178149/1/Chuy_Jose_Tese_2025.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

CONTROLAR. In: Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/controlar>. Acesso em: 1 maio 2026.

CRUZ, Anna; VILARES, Fernanda Regina. Marco legal da inteligência: conhecer e controlar. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 jan. 2026, p. A4. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2026/01/marco-legal-da-inteligencia-conhecer-e-controlar.shtml>. Acesso em: 1 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GILL, Peter. Inteligência, controle público e democracia. In: COMISSÃO MISTA

DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA. **Seminário atividades de inteligência no Brasil: contribuições para a soberania e a democracia.** Brasília, DF: Senado, 2002.

GILL, Peter. Of intelligence oversight and the challenge of surveillance corporatism. **Intelligence and National Security**, v. 35, n. 7, p. 970–989, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/02684527.2020.1783875>. Acesso em: 1 maio 2026.

GONÇALVES, Joannisval Brito. **Políticos e espões: o controle da atividade de inteligência.** Niterói: Impetus, 2010.

JOHNSON, Loch K. Sketches for a theory of strategic intelligence. In: PHYTHIAN, Mark; GILL, Peter; MARRIN, Stephen (org.). **Intelligence theory: key questions and debates.** London: Routledge, 2008. p. 33–53.

KENT, Sherman. **Inteligencia estratégica: para la política mundial norteamericana.** Buenos Aires: Pleamar, 1986.

KLOCKNER, Conrado; JOIA, Luiz Antonio. Controle externo das atividades de inteligência na era digital: um modelo exploratório. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p. 1–36, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/xQ85VTSrQ7TTXNwBdNky63B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 maio 2026.

MARTINS, Leonardo Braga. Comece pelo quem somos – Identidade, coerência e vocação na construção do valor público. **Insight Inteligência**, Rio de Janeiro, ed. 111, dez. 2025. Disponível em: <https://insightinteligencia.com.br/comece-pelo-quem-somos-identidade-coerencia-e-vocacao-na-construcao-do-valor-publico/>. Acesso em: 1 maio 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 887–893.

PORTELLA, Guilherme; VILARES, Fernanda Regina; SERPA, Diego. Por que o controle judicial prévio é essencial à inteligência brasileira? **JOTA**, São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/por-que-o-controle-judicial-previo-e-essencial-a-inteligencia-brasileira>. Acesso em: 1 maio 2026.

UGARTE, José Manuel. Controle público da atividade de inteligência: Europa e América Latina, uma visão comparativa. In: SEMINÁRIO ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES PARA A SOBERANIA E A DEMOCRACIA, 2002, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF: Congresso Nacional,

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência, 2002a. p. 40-62. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/ccai/04-Primeira%20Parte.pdf>. Acesso em: 1 maio 2026.

UGARTE, José Manuel. **Control público de la actividad de inteligencia: Europa y América Latina, una visión comparativa**. Buenos Aires: Centro de Estudios Internacionales para el Desarrollo, nov. 2002b. (Documentos de trabajo, n. 16). Disponível em: http://www.ceid.edu.ar/serie/2010/ceid_serie_dt_16_jode_manuel_ugarte_control_publico_de_la_actividad.pdf. Acesso em: 1 maio 2026.

UGARTE, José Manuel. **El control público de la actividad de inteligencia en América Latina: un examen a través de las normas jurídicas que lo implementan y de su aplicación práctica**. Buenos Aires: Ediciones CICCUS, 2012.

VIETH, Karsten; WETZLING, Thorsten. Data-driven intelligence oversight: recommendations for a system update. **SSRN**, [S. l.], 28 nov. 2020. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3505906>. Acesso em: 1 maio 2026.